



ACÓRDÃO N.º  
AÇÃO PENAL N.º: 0000743-16.2010.8.14.0221  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
RÉU: RAIMUNDO FARO BITTENCOURT  
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
EXPEDIENTE: SERCRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

**EMENTA**

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. ART. 1º, INCISO XIII, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967 E ART. 168-A DO CP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EM RELAÇÃO AO CRIME TIPIFICADO NO ART. 1º, INCISO XIII, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL PROCESSAR E JULGAR O CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A, DO CPB). CRIME DE COMPETÊNCIA FEDERAL. INTELIGÊNCIA AO ARTIGO 109, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. UNANIMIDADE.

1 – PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO DELITO PREVISTO NO ART. 1º, XIII, DO DECRETO-LEI 201/67: No presente caso o objeto do processo gira em torno de contratação irregular de prestação de serviço, iniciada em 1997 e perdurando até 2007, verificando-se que o contrato fora renovado a cada gestão.

Ocorre que no quadriênio de 2005/2008, o denunciado, assumiu o cargo de Chefe do Poder Executivo do Município de Magalhães Barata, entretanto, o contrato irregular acabou por ser renovado em sua gestão no ano de 2005, ou seja, o ato delitivo teve como marco inicial o ano de 2005, haja vista que, em que pese o denunciado tivesse poder para cessar a contratação ilegal, não o fez.

Sabe-se que o crime de contratação irregular de funcionário pelo Prefeito Municipal, tem como pena a detenção de três meses a três anos, é o que prescreve o art. 1º, XIII, §1º, do Decreto-Lei 201/67

É cediço que os crimes com pena superior a 02 (dois) anos e não excedentes a 04 (quatro), tem como prazo prescricional da pretensão punitiva do estado em 08 (oito) anos, é o que dispõe o inciso IV, do art. 109, do CPB

Nessa esteira de raciocínio, se o ato delitivo, ocorreu no ano de 2005, e o prazo prescricional da pretensão punitiva do estado para o presente crime é de 08 (oito) anos, a punibilidade do denunciado restou fulminada pelo instituto da prescrição intercorrente em 2013, em relação ao delito previsto no art. 1º, XIII, do Decreto-Lei 201/67.

2 – DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR O CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA

O crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, do CPB), envolve competência federal, pois o Instituto Nacional da Seguridade Social –INSS, trata-se de autarquia federal, e os valores pagos a este órgão tem natureza de tributo federal.

Sabe-se que as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas, são passíveis de julgamento por juízes federais, senão vejamos a disposição do art. 109, IV, da Constituição Federal.

Nessa esteira de raciocínio, necessário se faz o declínio de competência em favor da Justiça Federal.

3 - NÃO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO DENUNCIADO EM RELAÇÃO AO DELITO PREVISTO NO ART. 1º, XIII, DO DECRETO-LEI 201/67; DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA



---

JUSTIÇA FEDERAL , PARA JULGAR O DELITO PREVISTO NO ART. 168-A, DO CPB.  
UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, pelo NÃO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO DENUNCIADO EM RELAÇÃO AO DELITO PREVISTO NO ART. 1º, XIII, DO DECRETO-LEI 201/67, ANTE A CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO, bem como pelo, DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, para julgar o delito previsto no art. 168-A, do CPB, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.  
Belém/PA, 20 de junho de 2016.

---

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
Relator

AÇÃO PENAL N.º: 0000743-16.2010.8.14.0221  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
RÉU: RAIMUNDO FARO BITTENCOURT  
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AÇÃO PENAL N. 0000743-16.2010.8.14.0221, , proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO



PARÁ, em face de denúncia contra RAIMUNDO FARO BITTENCOURT, atual prefeito de Magalhães Barata, pelos ilícitos penais tipificados nos arts. 1º, XIII, do Decreto-Lei n.º 201/67, em razão de contratação de servidor, contra expressa disposição de lei, bem como pelo delito previsto no art. 168-A, do CPB – Apropriação indébita previdenciária.

Narra a exordial acusatória, que a denúncia se fundamenta em sentença trabalhista prolatada nos autos de processo de reclamação trabalhista de n.º 01038-2007-106-08-00-0, com tramitação pela Vara do Trabalho de Castanhal, movida por GINETE GOMES NEVES, contra o Município de Magalhães Barata, na Gestão do ex-prefeito municipal, sr. RAIMUNDO FARO BITTENCOURT.

Na sentença trabalhista, o juízo do trabalho reconheceu a existência de irregularidade consistente na contratação irregular de servidor público, e por tal fato encaminhou cópia dos autos ao parquet, além de que o MM. Juiz do Trabalho constatou ainda que o denunciado efetuava a retenção da cota do segurado, prática criminosa capitulada como apropriação indébita pela lei penal.

Na ação Trabalhista, GINETE alegou ter sido contratada sem concurso público, pela prefeitura Municipal de Magalhães Barata, em 01.03.1997, para exercer o cargo de servente, função que exerceu até 30.04.2007.

Em 2012, o denunciado foi novamente eleito para o cargo de Prefeito do Município de Magalhães Barata, mandato de 2013/2016, passando a ter foro neste Egrégio Tribunal de Justiça por prerrogativa de função, e, diante de tal fato, o Ministério Público a quo requereu às fls. 258/259, ao Juízo de Magalhães Barata, que os autos fossem remetidos a este órgão.

Instada a se manifestar (fls. 267/272), a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se no sentido de que seja DECLARADA A PRESCRIÇÃO do delito da nomeação indevida (art. 1º, XIII, do Decreto-Lei 201/67), e pela INCOMPETÊNCIA da Justiça Estadual para julgar o crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, CPB), e ainda, que por oportuno, que sejam encaminhados cópias dos autos à Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior para que seja apurada a delonga, aparentemente injustificada, da movimentação dos autos, que proporcionou a prescrição da ação. Coube-me por distribuição a relatoria do presente feito. (fls. 264)

É O RELATÓRIO.



AÇÃO PENAL N.º: 0000743-16.2010.8.14.0221  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
RÉU: RAIMUNDO FARO BITTENCOURT  
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

#### VOTO

Ultrapassada a fase preliminar, vieram-me os autos para recebimento ou rejeição da denúncia.

#### PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO DELITO PREVISTO NO ART. 1º, XIII, DO DECRETO-LEI 201/67

A douta Procuradoria de Justiça em sua manifestação (fls. 267/272), suscitou a prejudicial de mérito do crime previsto no art. 1º, XIII, do Decreto-Lei 201/67, e da análise detida dos autos, verifica-se que assiste razão à alegação do parquet, conforme se demonstrará a seguir. Conforme se denota dos autos, a contratação irregular da servidora GINETE GOMES NEVES, teve início em 1997 e perdurou até o ano de 2007.

Nessa esteira de raciocínio, considerando-se que no presente caso o objeto do processo gira em torno de contratação irregular de prestação de serviço, iniciada em 1997 e perdurando até 2007, verificando-se que o contrato fora renovado a cada gestão.

Ocorre que no quadriênio de 2005/2008, o denunciado RAIMUNDO FARO BITTENCOURT, assumiu o cargo de Chefe do Poder Executivo do Município de Magalhães, entretanto, o contrato irregular da sra. GINETE GOMES NEVES acabou por ser renovado em sua gestão no ano de 2005, ou seja, o ato delitivo teve como marco inicial o ano de 2005, haja vista que, em que pese o denunciado tivesse poder para cessar a contratação ilegal, não o fez.

Sabe-se que o crime de contratação irregular de funcionário pelo Prefeito Municipal, tem como pena a detenção de três meses a três anos, é o que prescreve o art. 1º, XIII, §1º, do Decreto-Lei 201/67, in verbis:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:



(...)

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

(...)

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

Sabe-se que os crimes com pena superior a 02 (dois) anos e não excedentes a 04 (quatro), tem como prazo prescricional da pretensão punitiva do estado em 08 (oito) anos, é o que dispõe o inciso IV, do art. 109, do CPB, in verbis:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

(...)

Nessa esteira de raciocínio, se o ato delitivo, ocorreu no ano de 2005, e o prazo prescricional da pretensão punitiva do estado para o presente crime é de 08 (oito) anos, a punibilidade do denunciado restou fulminada pelo instituto da prescrição intercorrente em 2013, em relação ao delito previsto no art. 1º, XIII, do Decreto-Lei 201/67.

Ressalta-se, que o presente recurso fora distribuído para minha relatoria tão somente em 13/04/2016, quando a pretensão punitiva já restava prescrita há 03 (três) anos.

Cumprе salientar que no presente caso, observa-se uma delonga por parte do Juízo do Termo Judiciário de Magalhães Barata, demonstrada a partir desse momento.

A denúncia fora oferecida em 01/12/2009, tendo sido protocolizada no Termo Judiciário de Magalhães em 21/01/2010 (fls. 02).

Após o oferecimento da denúncia, os autos foram conclusos para o magistrado, tão somente em 24/05/2011, e na mesma data, o Juízo proferiu despacho (fls. 72), para a realização da citação do acusado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresentasse através de seu advogado defesa prévia.

A defesa prévia fora apresentada ainda em Julho de 2011 (fls.75/255), entretanto, por motivos desconhecidos, se tornaram conclusos tão somente em 04/02/2014, ou seja, quase 03 (três) anos depois.

O ato seguinte fora o despacho do Juízo do Termo de Magalhães Barata (fls. 257-v), datado de 14/04/2015, ou seja, mais de 01 (um) ano após a conclusão dos autos ao magistrado.

Em 17/06/2015, fora protocolizada petição do Ministério Público a quo, manifestando-se pela remessa dos autos para este E. Tribunal de Justiça, em razão do denunciado ter assumido o cargo de prefeito do Município de Magalhães Barata nas eleições de 2012. A remessa dos autos a este Tribunal de Justiça, fora determinada pelo Juízo tão somente em 20 de janeiro de 2016.

Diante de toda essa delonga demonstrada alhures, a pretensão punitiva do estado acabou por restar prescrita em 2013 em relação ao delito previsto



no art. 1º, XIII, do Decreto-Lei 201/67, fato este que merece ser apurado pela Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

Ante ao exposto, DECLARO PRESCRITA a pretensão punitiva do Estado referente ao delito previsto no art. 1º, XIII, do Decreto-Lei 201/67.

#### DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR O CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA

A douta Procuradoria de Justiça, em sua manifestação, suscitou ainda a incompetência da Justiça Estadual para Julgar o crime de apropriação indébita previdenciária (Art. 168-A, CPB).

Assiste razão ao parquet, haja vista que o crime de apropriação indébita previdenciária, envolve competência federal, pois o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, trata-se de autarquia federal, e os valores pagos a este órgão tem natureza de tributo federal.

Sabe-se que as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas, são passíveis de julgamento por juízes federais, senão vejamos a disposição do art. 109, IV, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

(...)

Nessa esteira de raciocínio, necessário se faz o declínio de competência em favor da Justiça Federal.

#### DISPOSITIVO

Ante ao exposto, na mesma esteira de raciocínio da douta Procuradoria de Justiça, em relação ao delito do art. 1º, XIII, do Decreto-Lei 201/67, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado RAIMUNDO FARO BITTENCOURT, nos termos do art. 107, IV, do CPB, em razão da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do estado, pelo que DEIXO DE RECEBER A DENÚNCIA.

Quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, do CPB, DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, e determino a confecção de autos suplementares a serem remetidos à Justiça Federal.

Oficie-se à Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, para que adote as medidas que entenda necessárias, ante à morosidade do Termo Judicial da Vara Única de Magalhães Barata em relação ao presente caso.

É COMO VOTO.

Belém/PA, 20 de junho de 2016.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO



---

Relator